



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.212.092 - MG (2010/0163786-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ROMUALDO BONINI
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. **1.** NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR AS RAZÕES DO JULGAMENTO DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE. **2.** AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **3.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não podendo servir como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial.

2. A orientação jurisprudencial de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção é de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de grupo não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato, observada a comunicação prévia.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.212.092 - MG
(2010/0163786-6)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Maria do Carmo Romualdo Bonini interpõe agravo regimental contra decisão da minha relatoria que indeferiu liminarmente o processamento dos presentes embargos de divergência, cuja ementa é a seguinte (e-STJ. fl. 847):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APÓLICE COLETIVA. RENOVAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE REVELA AJUSTADO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal tem realizado a aplicação sumária do REsp n. 880.605/RN, ainda que referido recurso não tenha sido julgado pelo rito do art. 557, § 7º, do CPC (e-STJ, fl. 1.252). Alega que demonstrou alguns posicionamentos mais recentes em sentido contrário ao adotado pela Quarta Turma, além do julgado proferido no REsp n. 1.073.595/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrigli (e-STJ, fls. 1.254-1.255).

Impugnação ao agravo apresentada às fls. 1.257-1.262 (e-STJ), na qual Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S. A. defende, em suma, que, tratando-se de seguro de vida coletivo, não há falar na aplicação do precedente invocado pela agravante (REsp n. 1.073.595/MG), cuja utilização se limita a contratos individuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.212.092 - MG
(2010/0163786-6)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não prospera, razão por que encaminho o meu voto pela manutenção integral da decisão agravada, que ora reproduzo (e-STJ, fls. 847-850):

Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A. interpôs recurso especial contra acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A ementa do acórdão objeto do recurso especial foi assim redigida (e-STJ, fl. 664):

AÇÃO COMINATÓRIA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESILIÇÃO UNILATERAL - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA - MANUTENÇÃO DA AVENÇA NOS MOLDES ORIGINALMENTE PACTUADOS. - Por se tratar o seguro de vida em grupo de contrato de adesão cujo escopo principal é a continuidade no tempo, não há como se admitir a validade de cláusula que permita a resilição do contrato unilateralmente pelo segurador. Afinal, é decorrência lógica da boa-fé objetiva a proibição do *venire contra factum proprium*, ou seja, a vedação da conduta da parte que entra em contradição com conduta anterior, como ocorre no caso do segurador que, para se livrar do risco assumido, denuncia o contrato de seguro.

Admitido na origem (e-STJ, fls. 769-770), o recurso foi distribuído ao Ministro Raul Araújo.

Por decisão unipessoal publicada em 1º/9/2015, S. Exa. deu provimento ao recurso especial "para reconhecer a inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, como ocorrido no caso dos autos, bem como para afastar a multa imposta à recorrente" (e-STJ, fl. 796).

Inconformado, a autora/recorrida, Maria do Carmo Romualdo Bonini, interpôs agravo regimental (e-STJ, fls. 799-813), mas a Quarta Turma negou-lhe provimento, confirmando a decisão do Relator. A ementa do julgado ficou assim redigida (e-STJ, fl. 825):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que inexistiu abuso na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, como ocorreu no caso dos autos.
2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Por intermédio dos presentes embargos de divergência, Maria do Carmo Romualdo Bonini alega que o entendimento adotado pela Quarta Turma no julgamento do agravo regimental no recurso especial destoaria da orientação firmada pela Terceira Turma no julgamento do REsp n. 1.073.595/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrichi.

A embargante, tendo por configurado o dissídio, defende, em suma, que deve prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão indicado como paradigma, restabelecendo-se o acórdão pelo Tribunal de Justiça Mineiro, no sentido de que seja declarada "abusiva a cláusula que permite a cessação do vínculo contratual, bem como seja abusiva também a proposta altamente lesiva ao segurado".

Brevemente relatado, decido.

Os embargos de divergência, tal como formulados, não ultrapassam o juízo de admissibilidade.

Destaca-se, inclusive, que a apreciação da orientação firmada no acórdão apontado como paradigma já foi trazida quando da interposição do agravo regimental pela ora embargante e fundamentadamente rechaçada pelo acórdão embargado, em especial pela aplicabilidade daquele precedente aos contratos individuais de seguro de vida, o que não se identificaria à espécie dos autos, caso de apólice coletiva (e-STJ, fls. 820-821).

Assim, conquanto seja certo que, em dado momento, as Turmas integrantes da Segunda Seção adotaram entendimentos dissonantes acerca da matéria examinada, o fato é que a referida divergência está superada, conforme é possível depreender da simples leitura dos seguintes precedentes da Terceira Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexistiu abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de **seguro de vida em grupo**, desde que haja prévia notificação do segurado em prazo razoável.
2. Agravo regimental provido.
(AgRg no AREsp n. 378.919/SC, Relator o Ministro João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha, DJe de 9/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do **contrato de seguro de vida em grupo**, mediante comunicação prévia.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.308.106/MG, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/9/2014).

Assim, inexistindo, atualmente, divergência entre as Turmas que compõem a Segunda Seção acerca da matéria discutida nestes autos, revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de divergência, a teor da Súmula n. 168/STJ.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO**. NÃO RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO: RESP N.º 880.605/RN, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MASSAMI UYEDA, DJE DE 17/09/2012. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EREsp n. 1.296.368/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 29/6/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DE VIDA COLETIVO**. RECUSA DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de negativa de renovação do **contrato de seguro de vida em grupo**, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, observada a comunicação prévia.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.308.106/MG, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 19/5/2015).

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em atenção às razões do agravo regimental, destaco que os embargos de divergência destinam-se à superação de eventual dissonância de entendimento, em julgamento de recursos especiais, que possa existir, como no caso dos autos, entre Turmas integrantes da mesma Seção, razão por que dispensável que o paradigma indicado tenha se formado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).

Demais disso, o único julgado apontado na peça recursal, de fato, como paradigma apto à demonstração de eventual divergência, para o qual inclusive a ora agravante esboçou o necessário cotejo analítico, foi o REsp n. 1.073.595/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi.

Quanto a esse paradigma, a decisão ora agravada e também o acórdão proferido pela Quarta Turma já haviam declarado a sua imprestabilidade à demonstração de dissídio, na medida em que fora proferido em situação fática diversa (caso de apólice de seguro individual) enquanto que, na espécie, trata-se de apólice coletiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0163786-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.212.092 /
MG

Números Origem: 10024062078647 10024062078647004 20068130024 207864756
62078647

EM MESA

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO ROMUALDO BONINI
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ROMUALDO BONINI
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.